



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 393, DE 2015

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção I do Capítulo IV do Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades privadas de saúde conveniadas que realizam cirurgias médicas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) são obrigados a publicar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que serão submetidos a cirurgias eletivas em entidades de saúde por cuja gestão sejam responsáveis.

Parágrafo único. As listas a que se refere o *caput* deste artigo:

- I – serão divididas por especialidade médica;
- II – devem conter as seguintes informações:



a) o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente ou, caso este ainda não tenha sido emitido, de documento oficial de identificação, vedada a divulgação do nome e da imagem do paciente, de forma a preservar seu direito de personalidade e sua privacidade;

b) a data do agendamento do procedimento cirúrgico eletivo;

c) a posição ocupada pelo paciente na lista;

III – devem ser atualizadas semanalmente;

IV – poderão ser modificadas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado;

V – serão submetidas a processos de regulação do acesso instituídos pelos gestores competentes do SUS.”

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art.11.

.....

XI – deixar de publicar ou de atualizar semanalmente na internet as listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos em serviços de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 15-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, assim como adulterar ou fraudar as referidas listas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

